

**DECISÃO SOBRE A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 013/2017-EMAP,
APRESENTADA PELA EMPRESA COPIAR TECNOLOGIA LTDA - EPP.**

Trata-se de Impugnação apresentada pela empresa **COPIAR TECNOLOGIA LTDA - EPP**, ao Edital do Pregão Presencial nº 013/2017 - EMAP, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de outsourcing de impressão, reprografia e digitalização com fornecimento de suprimentos, equipamentos e de sistema de gerenciamento, manutenção preventiva e corretiva, e serviços de operacionalização da solução de impressão, exceto papel, para atender a Empresa Maranhense de Administração Portuária e Receita Federal do Brasil, instalada no Porto do Itaqui, em São Luís-MA. Sobre a matéria presto as seguintes informações e decisão:

I – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Em resumo sucinto, alega a Impugnante que o edital apresenta suposta irregularidade que restringe indevidamente a competitividade do certame.

Afirma que as especificações técnicas mínimas dos equipamentos discriminadas no termo de referência, anexo I do Edital do Pregão Presencial nº 013/2017 – EMAP, impedem que a empresa impugnante participe do certame, pois superiores aos equipamentos com que trabalha, e que possivelmente impediria a participação de outras empresas .

Ao final, requer o acolhimento da impugnação, para que seja reduzida a velocidade mínima dos itens 1, 2, 3, 4 e 5 de 42 ppm (quarenta e duas páginas por minuto) para 40 ppm (quarenta páginas por minuto) assim como que seja reduzido o ciclo de trabalho do item 3 de 150.000 páginas para 120.000 páginas.

II – DA ANÁLISE

De conhecimento da impugnação apresentada de forma tempestiva pela empresa **COPIAR TECNOLOGIA LTDA - EPP**, fora solicitado manifestação da Gerência de Tecnologia da Informação – GETIN/EMAP, setor demandante, que, em resposta juntada aos autos, posicionou-se pela manutenção das especificações mínimas apontadas no termo de referência, anexo I do Edital do Pregão Presencial nº 013/2017 – EMAP, uma vez que tais especificações estão de acordo com as necessidades da EMAP.

Afirma ainda o setor solicitante que não há que se falar em restrição da competitividade quando existem no mercado inúmeras marcas e modelos que atendem e/ou superam os requisitos mínimos elencados no termo de referência e cita as marcas LEXMARK, XEROX, RICOH, KYOCERA como exemplos para referência.

Embasando a manifestação da GETIN/EMAP, temos a definição de restrição da competição, nos termos do art. 3º, §1º, inc. I da Lei 8.666/93.

"§1º do art. 3º. É vedado aos agentes públicos:

I-admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas e condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabelecem preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede, ou domicílio dos

*licitantes ou de qualquer outra **circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**" (grifo nosso).*

Assim sendo, não se pode, apenas por amor à competição e para possibilitar a participação de determinada empresa no certame, deixar de prever requisitos que sejam pertinentes e relevantes ao atendimento do objeto perseguido, à luz do interesse público, porque não é essa a intenção da lei.

O que o dispositivo visa coibir é a exigência infundada, dirigida exclusivamente a privilegiar alguns e afastar outros licitantes, sem qualquer justificativa. No entanto, não fere a competição a exigência de requisitos técnicos que, de fato, sejam necessários no caso concreto, face ao objeto a ser contratado, e as necessidades da EMAP.

Portanto, indefere-se completamente o pedido da Impugnante.

III – DA DECISÃO FINAL

Dessa forma, verifica-se que o edital encontra-se devidamente orientado com as necessidades da Empresa Maranhense de Administração Portuária, diante do elucidado pela área técnica, estando devidamente justificada a decisão para realização do Pregão Presencial, não cabendo assim a sua reformulação.

Diante do exposto e pelas razões aqui apresentadas julga-se improcedente, a impugnação interposta pela empresa **COPIAR TECNOLOGIA LTDA - EPP**, mantendo-se inalterados os termos do Edital.

São Luís/MA, 20 de julho de 2017.

Caroline Santos Maranhão
Presidente da CSL e Pregoeira da EMAP